



MOÇÃO Nº

APOIO aos Julgadores Tributários da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.



PL 10.97.85

Os cargos de Julgador Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo possuem função jurisdicional tributária dentro da administração, julgando em primeira instância os autos do *contencioso administrativo tributário*, ou seja: o julgador tributário exerce, dentro da administração, o controle da legalidade dos atos referentes à arrecadação dos tributos de âmbito estadual, visando distribuir a verdadeira justiça fiscal mediante a plena observância da aplicação da legislação atinente.

Os julgadores tributários encontram-se nas diversas Delegacias Regionais Tributárias, são concursados e têm como requisito indispensável a formação universitária nas áreas de Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Economia, habilitações específicas para agir em nome do Estado, através de pronunciamento, dando o provimento jurisdicional administrativo.

Atualmente a Secretaria em questão vem efetuando estudos com o intuito de modernizar sua estrutura, objetivando a elevação da arrecadação de tributos, aperfeiçoamento da legislação tributária e promoção da justiça fiscal, os quais apontam para a necessidade de uma reestruturação dos cargos existentes para melhor cumprir os objetivos da administração.

Dentro deste quadro tem-se aventado a possibilidade de promover alterações no julgamento de primeira instância dos processos administrativos tributários, passando essa atividade para a competência dos Agentes Fiscais de Rendas, que até hoje têm-se ocupado da fiscalização e lavratura dos Autos de Infração de Multas, peça inicial do já mencionado contencioso administrativo tributário.

Toda reestruturação deve levar em consideração todos os aspectos legais, inclusive os históricos que possam conduzir a uma solução e objetivos comuns e tendo como principal objetivo para a Secretaria da Fazenda a redução de despesas e elevação da qualidade e produtividade dos serviços prestados.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

MOÇÃO Nº 96 - fls. 2

Já é historicamente comprovada a necessidade de o Estado manter em seu quadro funcionários de alto nível para exercerem o controle interno da legalidade dos atos administrativos, principalmente na área fiscal. Tal necessidade foi reforçada com o advento da Carta Magna de 1988, que entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV) determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa como meios e recursos a ela inerentes.

Diante destas considerações, podemos verificar o ilogismo da atribuição, à mesma autoridade que exerce atividade de fiscalização e arrecadação, de poderes e incumbências de julgar os litígios instaurados ao propósito de cobrança dos créditos fiscais, o que as colocaria em irreconciliável antinomia consigo mesmas, já que não poderiam, ao mesmo tempo, fazer justiça e incrementar a cobrança dos tributos sob seu controle, sendo a um só tempo juízes e representantes de uma das partes, o que contraria o princípio constitucional do devido processo legal, considerando que a chamada "1ª instância" não é partidária, o que só ocorria no colegiado (Tribunal de Impostos e Taxas - TIT).

Tendo em vista as intenções da administração em modernizar-se, o que compreende a manutenção de uma situação que não compromete o bom andamento das decisões ora em pauta, muito ao contrário, será um contra-senso atribuir a função de julgar os processos administrativos tributários em primeira instância aos Agentes Fiscais de Rendas, visto que essa atividade vem sendo, como sempre foi, perfeitamente desempenhada pela classe dos Julgadores Tributários, funcionários com qualificação comprovada, garantindo ao Estado a legalidade dos atos de seus agentes e, aos contribuintes, a ampla defesa e a justiça fiscal.

Feitas estas considerações,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário esta MOÇÃO DE APOIO aos JULGADORES TRIBUTÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dando-se ciência desta deliberação ao Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - extensivamente a suas lideranças de bancada - e ao Sr. Daniel Ramos, servidor do Departamento OSRH da Secretaria da Fazenda e líder do projeto "Contencioso Administrativo".

Sala das Sessões, 14.10.1997


ORACI GOTARDO

*

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PR 24410 DEF 97 15 2 3 43

PROTÓCOLO GERAL

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
Gabinete do Secretário

São Paulo, 08 de dezembro 1997

Ofício GS/AP nº 244/97

Ref: Of. PR.10-97.85/97

Senhor Presidente,

DÊ-SE VISTA AO AUTOR.

Orlando
Presidente
CG 11219+

Em atenção ao ofício acima citado, dirigido ao Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, referente a manutenção do cargo de julgador tributário, informamos o seguinte:

Conforme esclarecimentos obtidos junto aos órgãos técnicos desta pasta, juntamos cópia xerográfica de estudos elaborados do assunto em questão.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

MAKOTO GUCHI
ASSESSOR PARLAMENTAR
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Exmo. Senhor
ORACI GOTARDO
Câmara Municipal de **JUNDIAÍ**
id.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do: Ofício PR	Número 085	Ano 97	Rubrica 7	Folha de informação 06
------------------	---------------	-----------	--------------	---------------------------

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jundiá.
LOCALIDADE: Jundiá - SP
ASSUNTO: Moção de Apoio aos Julgadores Tributários

1. Trata-se de Ofício do Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, encaminhando ao Sr. Secretário da Fazenda cópia da MOÇÃO nº 96/97, de autoria do nobre Vereador ORACI GOTARDO, de apoio à classe dos Julgadores Tributários da Secretaria da Fazenda deste Estado.

2. Matéria idêntica a esta foi analisada na resposta ao Ofício nº 107/97, do Presidente da Câmara Municipal de Rifaina, datada de 3 de novembro de 1.997. Assim, para evitar repetições desnecessárias, permitimo-nos juntar cópia reprográfica daquele pronunciamento, para que seja conhecido o seu conteúdo.

3. Devidamente informado, restitui-se ao CAT-G.

UCE-PROMOCAT, 25 de novembro de 1.997


Tiago de Paula Araújo
Subcoordenador Técnico da UCE-Promocat

CBPS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do: Ofício	Número 107	Ano 97	Rubrica <i>J</i>	Folha de informação 07
----------------------	----------------------	------------------	----------------------------	----------------------------------

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rifaina
LOCALIDADE: Rifaina-SP
ASSUNTO: Moção de Apoio aos Julgadores Tributários

1. Trata-se de moção apresentada pela Câmara Municipal de Rifaina, na pessoa de seu Presidente, endereçada ao Sr. Secretário da Fazenda, em apoio à classe dos Julgadores Tributários da Secretaria da Fazenda deste Estado, que julgam em 1ª instância os autos do contencioso administrativo tributário, onde se tecem considerações acerca de estudos desenvolvidos pela Administração, no intuito de modernizar sua estrutura e aumentar a arrecadação tributária, aperfeiçoar a legislação e promover a justiça fiscal, que apontam para a necessidade de reestruturação de cargos existentes e de alterações no julgamento de 1ª instância, passando essa atividade a ser exercida pelos Agentes Fiscais de Rendas - AFR, que têm por competência a fiscalização e lavratura de autos de infração.

2. Da conclusão desses estudos, acrescenta-se, avulta o ilogismo de se atribuir à mesma autoridade que exerce a fiscalização e arrecadação, poderes e incumbência para julgar os litígios instaurados, o que colocaria os AFRs em irreconciliável antinomia, pois não poderiam ao mesmo tempo fazer justiça e incrementar a cobrança dos créditos tributários.

3. Considerando, enfim, ser um contra-senso atribuir função de julgar os processos administrativos tributários, em 1ª instância, aos AFRs, porque vem ela sendo desempenhada a contento pela classe dos Julgadores Tributários, garantindo ao Estado a legalidade dos atos de seus agentes e aos contribuintes a ampla defesa e a justiça fiscal, encaminha a citada reivindicação para análise pelos competentes órgãos.

4. Sobre o assunto em tela, cabe-nos informar que está em andamento, no âmbito do Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária - PROMOCAT, o "Projeto Revisão do Contencioso Administrativo Tributário", o qual se insere num contexto maior, de modernização da gestão pública, pelo esgotamento do modelo vigente, que data de mais de 30 (trinta) anos, o que levou à discussão de um novo modelo de administração pública do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCIT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do: Ofício	Número 107	Ano 97	Rubrica D	Folha de informação 08
---------------	---------------	-----------	--------------	---------------------------

5. No âmbito federal, foi elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, o Plano Diretor da Reforma do Estado que, após ampla discussão, foi aprovado pela Câmara de Reforma do Estado, em setembro/95, e sancionado pelo Presidente da República.

6. A proposta destaca a necessidade de ampliar a capacidade técnica e administrativa de governar com efetividade e eficiência, procurando direcionar os serviços para o atendimento dos cidadãos, limitando as funções do Estado àquelas que lhe são próprias. O objetivo é modernizar a gestão pública, tornando-a menos burocrática e rígida, fundada no controle *a priori* dos processos, para uma gestão pública gerencial, focalizada no cidadão, orientada por mecanismos de controle por resultados, flexibilidade administrativa e controle social.

7. Em sintonia com essas propostas, o Governo do Estado de São Paulo publicou o Decreto n.º 40.536, de 12/12/95, instituindo programa permanente de qualidade e produtividade no serviço público, priorizando o atendimento aos cidadãos que, na qualidade de contribuintes e usuários, devem ser convertidos em foco das atenções e considerados clientes.

8. Para promover a reforma necessária e a consolidação do ajuste fiscal no Estado de São Paulo, tão essenciais para a modernização da administração pública, ficou evidente a necessidade de recuperação da administração tributária, em seu papel de garantidora da eficácia do sistema tributário, sem o que não seria possível assegurar estabilidade e suficiência de fluxo de receitas fundamentais ao equilíbrio das contas públicas.

9. Dentro desse contexto, a Coordenação da Administração Tributária, órgão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela administração de todos os tributos estaduais, e cujas funções incluem o planejamento, a execução, o controle e a avaliação da administração tributária, objetivando elevar a receita tributária do Estado, como forma de garantir a consecução das diretrizes fixadas, iniciou a implementação de programa de modernização da máquina tributária estadual, com o apoio técnico e financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

10. Em razão de igual pedido formulado pelas demais unidades da Federação, e à dificuldade de seu gerenciamento pelo BID, optou-se pela utilização da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do: Ofício	Número 107	Ano 97	Rubrica V	Folha de informação 09
---------------	---------------	-----------	--------------	---------------------------

União como intermediária no processo, atuando como tomadora do empréstimo junto ao BID e efetuando o repasse ao Estado através da Caixa Econômica Federal - CEF.

11. Desse modo, o Governo brasileiro instituiu o Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Estados Brasileiros, e criou junto à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda a Unidade Coordenadora do Programa - UCP, que tem entre as suas atribuições a de coordenar os procedimentos para a elaboração e execução dos projetos de cada Estado, supervisionar a execução dos contratos firmados entre os Estados e o Agente Financeiro e fomentar e coordenar as propostas de integração dos projetos.

12. No Estado de São Paulo, e para gerenciar e operacionalizar o Projeto de Modernização da Coordenação da Administração Tributária - PROMOCAT e de Modernização do Controle Interno e Administração Financeira - PROMOCIAF, foi criada, junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda, a Unidade de Coordenação Estadual do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - UCE, pelo Decreto n.º 41.782, de 14 de maio de 1997.

13. Constatados os principais problemas da administração tributária quanto a organização e gestão, cadastro e atendimento ao contribuinte, arrecadação e cobrança, fiscalização, tributação e legislação, contencioso administrativo, estudos econômico-tributários e tecnologia da informação, foram eleitos inúmeros projetos para serem implementados pela Administração Tributária, com a aprovação técnica do BID, alguns dos quais já foram executados (projetos de curto prazo), estando outros em desenvolvimento (projetos de longo prazo, entre os quais se inclui o "Contencioso Administrativo Tributário").

14. Esse projeto, assim como os demais, visam à modernização da administração tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de ações que levem a um aumento da arrecadação, uma melhor relação fisco-contribuinte, uma reestruturação organizacional e adequação da infra-estrutura, para implementar uma nova filosofia de gestão baseada em resultados, a valorização e capacitação permanente de seus recursos humanos e a revisão e informatização dos seus processos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do: Ofício	Número 107	Ano 97	Rubrica 7	Folha de informação 10
---------------	---------------	-----------	--------------	---------------------------

15. Assim, o projeto em questão tem por meta a racionalização e modernização do contencioso administrativo tributário, por meio da revisão do processo administrativo tributário, da instituição da gestão unificada e da redefinição da estrutura organizacional e funcional, apoiado por controles informatizados de todo o processo de julgamento.

16. Para elaborar os estudos necessários, visando à implementação e desenvolvimento do projeto, foi criada uma equipe responsável pela sua execução, que conta, inclusive, com a assessoria de renomado consultor, doutor em Direito Administrativo e Processual, com o objetivo de efetuar estudo e análise aprofundados para a elaboração do novo ordenamento processual administrativo tributário, buscando padronizar e consolidar a legislação pertinente, controlar e uniformizar os procedimentos, de forma a reduzir o tempo e o valor médio dos autos em julgamento. O modelo do contencioso tributário deverá considerar o novo paradigma da administração pública preocupada em implementar a gestão com base em resultados, revisando as funções administrativas e procedendo à reestruturação organizacional, com o escopo de tornar menos onerosa e mais eficaz a distribuição da justiça e eficiente a administração tributária, com o conseqüente aumento na satisfação do cidadão contribuinte e reflexos positivos na arrecadação tributária.

17. Do exposto, constata-se que o PROMOCAT tem agido de forma transparente e com a maior lisura, relativamente a todos os projetos que estão sob o seu gerenciamento, contando, inclusive, no que tange ao projeto do "Contencioso Administrativo Tributário", com a participação de integrantes da classe dos Julgadores Tributários, que têm sido representados pelo Presidente da Associação dos Julgadores Tributários do Estado de São Paulo - AJUTESP, Sr. Norival José Pereira, entre outros.

18. De se concluir, portanto, que o assunto vem sendo conduzido dentro da maior seriedade e com o devido profissionalismo, não sendo intenção da administração tributária prejudicar direitos de quem quer que seja, pautando seu procedimento de acordo com as diretrizes emanadas da Alta Administração, as quais, certamente, observarão os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa garantidos na Lei Magna.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
PROMOCAT - PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA COORDENAÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

	Número 107	Ano 97	Rubrica <i>[Handwritten]</i>	Folha de informação 13
--	---------------	-----------	---------------------------------	---------------------------

19. Devidamente informado, encaminha-se ao CAT-G.

UCE-PROMOCAT, 3 de novembro de 1.997

Tiago de Paula Araújo
Subcoordenador Técnico da UCE-Promocat

CBPS

CAT-SE 27 NOV 1997